

# CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA OS PORTADORES DE HIV: DA INCAPACIDADE AO ESTIGMA SOCIAL

Mayara Beatriz Silva Pereira dos Santos<sup>1</sup>

Wendell Rodrigues de Sá<sup>2</sup>

Priscila Raisia Mota Cavalcanti Costa<sup>3</sup>

## RESUMO

A presente monografia possui uma enorme relevância por analisar a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) para pessoas com o vírus HIV, analisando desde a incapacidade, mas também aprofundado sobre a estigma social que este grupo sofre, e as consequências que poderá causar, tanto no âmbito social, como na esfera jurídica. Analisar o impacto da intolerância social contra os portadores do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) que inviabiliza o portador de conseguir um emprego de igualdade condição e, portanto, de se sustentar, tornando-se um Incapaz Social, adotou-se, para a realização do trabalho, a pesquisa explicativa, com abordagem do método da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a aplicação da Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.213/1991, Lei nº 8.742/1993, objetivando, através da leitura, interpretação e compreensão do tema escolhido. Conclui-se que, desde a incapacidade, mas também aprofundado sobre o estigma social que este grupo sofre, e as consequências que poderá causar, tanto no âmbito social, como na esfera jurídica. Onde, no caso concreto, se faz necessário à realização da perícia médica e social para assegurar uma avaliação ampla da vulnerabilidade do requerente que busca a concessão do benefício. Concretizando se os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 como base de sustentação, no qual o Estado tem o dever de efetivar esse direito de modo a garantir uma vida digna ao cidadão.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. wendellrodriguesdesa@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. mayara@gmail.com

<sup>3</sup> Priscilla Raisia Mota Cavalcante, Faculdade Evangélica Raízes Advogada e mestranda no Programa de Pós-Graduação “Território e Expressões Culturais no Cerrado” na Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Professora no Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

**Palavras-chave:** HIV. Estigma. Constituição Federal de 1988. Concessão.

## **INTRODUÇÃO**

O estudo monográfico tem como propósito analisar a concessão do auxílio social aos indivíduos afetados pelo Vírus de Imunodeficiência Humana (HIV) de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/1993, comumente conhecida como BPC (Benefício de Prestação Continuada). A legislação busca fornecer assistência àqueles que necessitam dela. Essa provisão representa a responsabilidade do Estado, com o objetivo de melhorar as condições da sociedade.

É de extrema importância examinar com cuidado o requerimento para obtenção do benefício, uma vez que ele possui natureza de apoio social para aqueles que não contribuíram para a Previdência e vivem em condições de extrema pobreza, enfrentando uma doença que os impede de participar em igualdade de condições no mercado de trabalho.

A aprovação do benefício relacionada à incapacidade social aos portadores do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), decorre da análise peculiar e da particularidade do caso concreto, analisando de forma ampla os aspectos físicos e sociais, em fase de elevada estigmatização da doença. Esse entendimento foi pacificado por intermédio da Súmula nº 78 (17/11/2014) da Turma Nacional de uniformização dos Juizados Federais (TNU).

As diretrizes do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, em conjunto com o artigo 4º, inciso III da Lei Orgânica Social nº 8.742/1993, será considerado o direito do princípio da dignidade da pessoa humana, como um princípio fundamental que resplandece a todos os cidadãos. É restritivo ou está atrelado às condicionalidades. Adicionalmente, as políticas de apoio social, saúde e previdência são fragmentadas, resultando em lacunas no entendimento e na prestação de proteção social quando se busca a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para os indivíduos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

# 1. PROTEÇÃO SOCIAL E A SEGURIDADE SOCIAL

## 1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO E NO BRASIL E SUAS CONSTITUIÇÕES

A proteção social teve início como um sistema de proteção ao enfrentamento da pobreza, sendo que nos séculos XVII e XIX ser pobre era vergonhoso, e a partir da pós-guerra tiveram início a universalização dos serviços sociais, que tinha a ideia de proteção social para os indivíduos, que asseguravam serviços públicos que a sociedade necessitava. Esta trajetória se deu em países desenvolvidos, que articulou políticas com foco de uma ordem social equilibrada (MATTEI, 2019).

A partir disso tivemos três fases históricas, sendo estas: a pobreza como foco, trabalho assalariado, e seguro para a seguridade social. A Europa Ocidental foi pioneira em ações governamentais contra a pobreza. O parlamento inglês juntamente com a coroa inglesa criou em 1601 a chamada leis dos pobres, e utilizava pessoas religiosas como "inspetores" (KERSTENETZKY, 2012).

Suas funções eram de zelar pela instituição, tomar conta dos pobres, fazer que o descamisado aprenda a profissão, ensinar o ofício religioso para que o pobre camponês seja obediente e fiel ao sistema, manter a ordem nesses "asilos", cuidar da alimentação e saúde desses desprovidos sociais, também recebiam a incumbência de procurar trabalhos remunerados para os carentes que não tinham ocupações, viviam nas ruas perambulando causando danos sociais as cidades inglesas. (JUNIOR, 2012).

Já o foco no trabalho teve início a partir de um modelo alemão bismarckiano em 1880, que logo evoluiu e se difundiu em toda a Europa, que tinha por objetivo estabelecer controle social, sobre o mundo do trabalho, porém o que não era feito pois sequer tal pauta se tocava aos problemas da classe trabalhadora. O seguro da seguridade social foram reformas realizadas por países desenvolvidos, em sistemas sociais pós-guerra, que buscou sistemas públicos para garantir direitos a todos os cidadãos, como ficou conhecido Estado de bem-estar social, que garantia padrões básicos de saúde, educação, habitação entre outros. E após isso alguns outros países também utilizaram deste mesmo sistema como Argentina, Chile, Uruguai e Costa Rica marcaram a trajetória latino-americana neste campo.

Surgiu na Alemanha em 1883 do projeto do Chanceler Otto Von Bismarck, que garantiu inicialmente seguro doença, que evoluiu em 1884 e passou também a abranger seguro contra acidentes advindos do trabalho, e seguro por velhice e invalidez no ano de

1889, nessa época o financiamento desses recursos era uma ação conjunta do empregado, empregador e Estado. O México em 1917 foi a primeira Constituição social a inserir o seguro social, a Constituição Soviética no ano 1918 também tratava de direitos previdenciários. Já a Dinamarca aprovou o direito ao cidadão ter acesso a aposentadoria no ano de 1891, a Suécia desenvolveu o primeiro plano no mundo de pensão. Já no Brasil, a proteção social evoluiu de maneira semelhante aos planos internacionais, que teve início de forma privada e voluntária, e depois passou a ser de intervenção do Estado (MATTEI, 2019).

A Seguridade Social se originou no mundo com a necessidade de estabelecer, métodos de proteção contra vários riscos que o cidadão possa ter, surgiu nos Estados Unidos, após a crise de 1929. O direito Romano foi o primeiro ente a prever uma espécie de aposentadoria aos militares, que após prestarem serviços em defesa da sociedade poderiam gozar de inatividade de suas funções recebendo. Já na idade média, tinham corporações de ofício, pessoas que exerciam uma função de maneira exemplar que ensinavam outras a guardar rendimentos caso uma doença o acometesse, pobreza ou velhice, sem a intervenção do Estado. E no ano de 1334, as pessoas mais necessitadas celebraram o contrato de seguro marítimo contra incêndios, que no início tinha objetivo de proteção de bens materiais, para que este grupo de pessoas não ficassem à espera de caridade. (JARDIM, 2013).

No que se refere a seguridade social, a mesma surgiu no Brasil como socorros públicos, expressa na constituição de 1824, atividades estas que eram exercidas por entidades privadas, como por exemplo a Santa Casa da Misericórdia de Santos, em 1553. Já no âmbito do poder previdenciário foi constituída no ano de 1853 a instituição Montepio Geral dos Servidores do Estado de Mongeral, que possuía caráter privado (CRUZ, 2015).

Posteriormente a constituição de 1891, estabeleceu em seu ordenamento aposentadoria por invalidez a funcionários a serviço da nação, e juntamente a isso surgiram normas infraconstitucionais. Como decreto nº 9.284/1911 que estabeleceu:

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 33, n. 19, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, revigorada pelo art. 91, letra B, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve crear a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda e aprovar o respectivo regulamento, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda (BRASIL, 1911).

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização

contida no art. 33, n. 19, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, revigorada pelo art. 91, letra B, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve criar a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda e aprovar o respectivo regulamento, que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda (Brasil, 1911).

O decreto nº 3.274/1919 que regulamentou as obrigações de acidentes devido ao trabalho. A Previdência Social brasileira foi implantada com a lei Eloy Chaves, por meio do decreto legislativo 4.682/1923, que criou pensões e caixas de aposentadoria para empregados de empresas ferroviárias, possuindo benefícios como aposentadoria por invalidez, ordinária, morte e médica, sendo custeadas pelo estado por meio de contribuição dos empregados e empregadores. Apesar de não ter sido a primeira norma jurídica brasileira sobre a matéria previdenciária, o dia 24-01-1923 ainda é comemorado como data de aniversário da previdência social brasileira. O sistema de caixas de aposentadoria e pensões (CAP) se ampliou na década de vinte, e passou a abranger outros ramos de atividade de empresas, como serviços telegráficos, portuários e mineração, neste sistema cada empresa organiza sua caixa de pensões e aposentadorias (CRUZ, 2015).

Já no ano de 1930 as empresas que eram adeptas a CAP, se reuniram em um único Instituto de Aposentadoria e Pensão (IAP), sendo este organizado pelo Estado, com abrangência nacional. Com a Constituição de 1934 ficou instaurado como forma de custeio sendo esta: governo, empregadores e empregados, a expressão “seguro social” foi utilizada pela primeira vez na Constituição de 1937, a universalização da Previdência Social no Brasil surgiu na Constituição de 1946 com a Lei Orgânica da previdência social – LOPS de 1960, e a unificação do IAP’s ocorreu em 01 de janeiro de 1967, por meio do decreto lei nº 72/1966 que criou o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), e assim se consolidou o sistema previdenciário brasileiro, e no ano de 1965 a constituição instituiu o auxílio desemprego (WESTIN, 2019).

Podemos dizer que na década de 1980, o Brasil enfrentava transformações na organização de saúde, e no regime militar. No término da década de 1970, municípios de pequeno porte administrados por inimigos ao regime militar, já encontravam-se colocando alguns limites primários, tendo em sua visão a participação da população em deliberações colocadas nos serviços de saúde (CORTES, 2002).

Além do mais, na mesma época, médicos sanitaria e trabalhadores da saúde reuniu se para fazer e formula novas Política Pública de saúde, olhando a extensão do teto da assistência e sua transparência, deslocação que foi denominado na Reforma

Sanitária, considerando uns dos tempos mais importante para suas conquistas ao setor de saúde pública e para redemocratização do país (LOYOLA, 2007).

## 1.2. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

A proteção social é baseada em três pilares, sendo estes os principais, saúde, previdência e assistência social. No qual prevê que o Estado atue em conjunto de ações, juntamente com a sociedade, e tendo a finalidade de assegurar que todos os cidadãos, possuam acesso a direitos básicos (IAM, 2020). A proteção social, é uma política pública, e por possuir uma marca distinta é diferente de outras políticas sociais. Possui o enfoque de procurar respostas para necessidades da condição humana, pois o cidadão necessita de um recurso que o amparasse caso algo chegasse a acontecer. O capitalismo é algo para dar lucro e não possui nenhum compromisso com a proteção humana, sendo assim o indivíduo é uma engrenagem deste processo (PRISCO, 2012). “Como um moinho, ele os tritura e subtrai-lhes a substância humana. Eles perdem o controle sobre a sua própria existência (POLIANY, 1944)” sendo assim historicamente a sociedade começou a buscar e criar formas de proteção, para assegurar seus cidadãos, o que foi chamado de sistema de proteção social.

Os sistemas de proteção social devem ser entendidos como os arranjos por meio dos quais as diferentes sociedades buscam assegurar a proteção de seus membros contra as circunstâncias que podem limitar a sua capacidade de atender às suas necessidades fundamentais, isto é, aquelas associadas às diferentes fontes de insegurança a que está sujeita a vida no capitalismo e que impedem os homens de serem verdadeiramente livres, ou seja, de possuírem a capacidade de fazer e de ser aquilo que os levem à plena realização. (PAULO, GIULIANO, 2017, p. 2).

A proteção social é algo altruísta, que não é negociável é uma assistência desinteressada visando o bem-estar dos cidadãos. “Ela pressupõe o atendimento das necessidades fundamentais como um direito do indivíduo e um dever da sociedade a que ele pertence por meio do Estado (MARSHALL, 1950).

Este papel é executado pelo Estado, depende diretamente das políticas públicas a forma como o Estado intervém na realidade de um cidadão, visando alterar ou preservar em algum sentido. Para que isso aconteça a política pública social se destaca, as políticas econômicas e sociais se reúnem pois são os instrumentos pelos quais é capaz de assegurar condições fundamentais para que os indivíduos tenham acesso a suas necessidades fundamentais (OLIVEIRA, 2016). “Elas condicionam a capacidade dos indivíduos de obter um rendimento e de convertê-lo em um conjunto de bens e serviços essenciais (DI GIOVANNI, 2009).”

Enfatiza-se que a proteção social é um direito que foi adquirido ao passar dos anos, a princípio era privativo e hoje público, que abrange todos os cidadãos do Brasil, é um direito fundamental para exercício de outros direitos, como saúde que pode ser caracterizada quando um indivíduo recebe o benefício de auxílio doença ou LOAS e pode se dedicar a cuidar de sua saúde sem se preocupar em ter uma fonte de renda, pois o Estado auxilia essa pessoa com recursos para que tenha acesso a suas necessidades fundamentais. Este papel é a chave na redução da desigualdade e pobreza (RAMOS, 2018).

Podemos assim concluir que a proteção social é caracterizada por dois aspectos, sendo estas: não contributiva, que se refere a assistência quando o indivíduo não atua no mercado de trabalho e não contribui para o Estado em impostos ligados diretamente a Previdência Social, este grupo de pessoas para que receba benefícios do Estado deverão atender critérios específicos, como pobreza, idade, deficiência. Já a contributiva, se insere a pessoas que contribuíram com o sistema de previdência social, que atuaram no mercado de trabalho, que são beneficiadas com aposentadorias, pensões, auxílios doença, entre outros (RAMOS, 2018).

Já a Seguridade Social possui três fundamentos, que são a saúde, que atinge a totalidade, todos os indivíduos que estão no território brasileiro, brasileiros natos, naturalizados, estrangeiros, refugiados ou turistas, todos estes indivíduos citados têm direito ao atendimento pelo sistema único de saúde (MELO, 2020).

O artigo 196 da Constituição Federal prevê:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, ARTIGO 196).

O segundo pilar é a assistência social, que também é uma política pública, sendo esta da área de intervenção do estado, e administrada pelo Conselho de Assistência Social, que consta na Constituição Federal, no caput do artigo 203 “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988).

Os incisos seguintes do mesmo artigo discorrem que esta política social, promove atendimento de proteção à família, infância, adolescência, velhice, maternidade e pessoa com deficiência. A organização social, irá seguir diretrizes, ou seja, a descentralização político administrativa, com a participação da população no controle e formulação das

ações (MELO, 2020).

O terceiro pilar, destaca-se a previdência social, que possui uma lógica contributiva que requer que seja paga uma quantia de porcentagem em cima de seu salário bruto que pode variar de 7,5% a 14% (TORRES, 2022).

Já os contribuintes facultativos é escolhido um teto para ser paga a contribuição de no mínimo um salário mínimo. Para que quando necessite possa usufruir de benefícios previdenciários. (INGRACIO, 2022)

Ou seja, por meio desses recursos, a Previdência Social assegura que o contribuinte em caso de perda da capacidade do exercício de seu trabalho, seja por diferentes fatores, como invalidez, doença, desemprego, reclusão, maternidade e idade avançada, possa buscar recursos para ter renda neste período de afastamento ou desemprego, ou em alguns casos que consiga benefícios vitalícios como é o caso da aposentadoria (MELO, 2020).

Por fim, a Seguridade Social é um pilar fundamental na sociedade, pois por meio desta a sociedade possui direitos básicos. O Estado atua diretamente nesta pauta, sua forma de custeio é tripartite, sendo obtidos por meio de impostos destinados a esse fim, do empregado ou indivíduo facultativo que contribui individualmente. Para que o sistema funcione para todos, e assegure direitos que foram supracitados.

### 1.3 DA FUNÇÃO SOCIAL DA SEGURIDADE SOCIAL E SEUS PRINCÍPIOS.

Sabemos que a nossa Constituição assegura a Seguridade Social em seu artigo 194. Deste modo trazendo a Seguridade Social, temos muitos autores colocando sua própria palavras ou jeito de conceituar a Seguridade Social, eis algumas delas:

Seguridade Social é entendida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à previdência, à saúde e à assistência social, os quais podem se diferenciar pelo seu caráter de contributividade ou de não-contributividade (BRASIL, ART. 194, CF).

É notório que seu foco principal da Seguridade Social é alcançar da melhor forma viável proteger a pessoa, por isso dispõe da ajuda do Estado com aliança da própria sociedade.

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carente, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida. (SILVA, 2016)

Devemos considerar que a seguridade social é reformada e criada dia após dia, pelo fato que há mudanças a cada tempo, sendo necessário acompanhá-la, isso devendo sempre adotar de acordo com o cenário atual e caso a caso, que também tem seus principais princípios.

Princípio da Legalidade, neste caso o princípio que está redigido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, ART.5º, CF).

Que tem a reconhecimento escrita que ainda existe dessemelhanças e que a paridade é um símbolo a ser obtido. Baseado nisso, Sergio Pinto defende que: Dispõe o inciso II do art. 5º, da Lei Fundamental, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E o que consta do princípio da legalidade, da reserva legal. A citação do verbo “lei” precisa ser absorvida como sendo norma proveniente do Poder Legislativo (MARTINS, 2011).

Discorrendo do princípio da liberdade que está assegurado no enunciado do art. 5º da Constituição, desse modo podemos dizer que relaciona-se, a liberdade de agir, ou melhor, a liberdade tratada, principalmente, em sua apresentação política, e não apenas na liberdade metafísica (HENRIQUE, 2020).

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(BRASIL,1998, ART. 5º, CF).

Princípio da solidariedade social dispõe que representa a condição das pessoas com mais fragilidade em relação com os menos favorecidos financeiramente; os que têm mais favorecimento pagam as parcelas daqueles que não podem pagar, retratando a situação das pessoas mais abastadas em relação aos mais empobrecidos; os mais capazes contribuem com parcela maior, em favor daqueles menos capazes. (GONÇALVES, 2007).

Princípio do direito adquirido, certo que, no art. 5º, XXXVI, da Constituição 1988, podemos dizer que é outra garantia, tratada e redigida na Lei Maior, conforme a citado em diante: direito adquirido é aquele que já integra o patrimônio da pessoa. (BRASIL, ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO 1988).

Ou até mesmo no vocabulário de Plácido e Silva: o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turba-lo.

Art. 6º [...] § 2º- considera-se adquirido assim os direitos que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquele cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida, inalterada ao arbítrio de outrem.

## **2. HIV E ESTIGMA SOCIAL**

### **2.1 O QUE É HIV/AIDS, BREVE CONCEITO**

A sigla em inglês HIV tem como significado Vírus da Imunodeficiência Humana (Human Immunodeficiency Virus), tendo como consequência a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Na linguagem brasileira o vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) tem como origem na década de 1980, levando enormes objetivos no conhecimento da ciência, e grandes desafios sociais.

Porém, mesmo nos dias atuais com grandes tecnologias da medicina, por causa de ser uma doença incurável acabando contribuindo para o estigma social, colocando fundamental o bem-estar da portadora, isso a portadora tendo uma grande dificuldade na sociedade. O HIV/AIDS gera não somente a incapacidade física, como também a incapacidade social.

Os autores Mann, Tarantola e Netter (1993) fazem algumas pontuações sobre esse assunto:

[...] o medo da AIDS estimulou o público a apoiar medidas coercitivas e restritivas que talvez não tenham sido toleradas em outras áreas. Portanto, as pesquisas de opinião pública mostram muitas vezes um apoio relativamente forte à discriminação contra as pessoas infectadas pelo HIV, embora a visão, amplamente difundida, de que a AIDS é uma doença infligida a si mesmo reforce ainda mais atitudes discriminatórias. Paradoxalmente, o medo da exposição pública é outro motivo de escassez de informações. Na maioria das vezes, as pessoas vitimadas ficam com muito medo da estigmatização maior ao buscarem ajuda. O silêncio, como sempre ocorre na atividade de direitos humanos, permite a continuidade incontestada das violações (MANN, 1993)

Tendo uma vivência como portadora do HIV/AIDS, a incapacidade, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), depende do estado geral, situação imunológica, gravidade do quadro clínico, presença de comorbidades, magnitude dos efeitos adversos medicamentosos e exigências físicas e psíquicas para a atividade

exercida, sempre no contexto de cada indivíduo. Nessa conjuntura, situações envolvendo estigma e discriminação podem também influenciar (BRASIL, 2014)

No caso específico, onde um portador do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) sendo assintomático com intenção de obter o benefício por incapacidade social, com princípios da Carta Magna no artigo 203, inciso V, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa “portadora de deficiência” que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), veio disciplinar o referido mandamento constitucional, informando os requisitos necessários para à concessão do benefício, vejamos:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. §2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993)

Quanto aos preceitos da lei, o Doutrinador Carlos Alberto Vieira Gouveia (2015), expõe a avaliação:

“[...] essa definição leva em consideração dois aspectos principais: o biológico (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) e o sociológico (interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação plena e efetiva do deficiente na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas), autorizando assim a concessão do BPC com base na incapacidade/invalidez social e não mais apenas em incapacidade visíveis. Explico: muitas vezes, as pessoas têm determinada patologia, mas esta não está a incapacitar o indivíduo para os atos básicos da vida, no entanto, tal patologia gera no seio da sociedade certa repulsa, sendo o seu portador excluído, se tornando uma pária social, para estes casos muitas vezes tínhamos que adentrar ao juízo, demonstrando que devido suas condições especiais, este não arrumava nenhuma colocação que lhe garantisse o sustento, fazendo verdadeira construção doutrinária-jurídica para tentar convencer o julgador sobre o preconceito que existe contra certas doenças, preconceitos estes, que chegam ao cúmulo de gerar incapacidades, nem físicas ou mentais, mas incapacidades sociais. No entanto com a alteração legal, a lei autoriza a Autarquia Gestora forneça com base nos parâmetros apostos o benefício assistencial.” (GOUVEIA, 2015, p. 246).

Porém, para que seja garantido o benefício de prestação continuada (BPC) ao portador do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), a incapacidade tem que ser verificada além do ponto de vista físico, ou seja, a incapacidade gerada pela doença em questão tem que ser examinada no sentido amplo, na qual, as questões vão mais adiante ao sentido formal, tais como, condições pessoais, sociais, econômicas e culturais.

## 2.2 DA INCAPACIDADE LABORAL E INCAPACIDADE SOCIAL.

A incapacidade social laborativa refere-se à dificuldade que um indivíduo apresenta para a colocação no mercado de trabalho, um aspecto multidimensional que não pode ser observado apenas sob o conceito médico. Portanto, a questão socioeconômica está vigente no risco social e deve ser preservado pelo sistema previdenciário.

Nesse entendimento infraconstitucional com o constitucional, verificamos que o texto conduzido pela Constituição Federal de 1988 protege o deficiente e não o portador de incapacidade. Destaca-se, portanto, a ausência da eficácia dos meios 23 para prover sua subsistência, como, por exemplo, a aptidão para o mercado de trabalho.

É claro, que ocorre um engano por parte do legislador ao conceituar tal manifestação na legislação infraconstitucional nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), pois nem sempre portadores de deficiência têm a sua capacidade vinculada à convivência social.

Ressalta-se que muitas pessoas em maior parte exibem reações negativas na presença de determinadas enfermidades, como por exemplo, o HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana). Tange de um elemento depreciativo, um estigma social de inferioridade gerando a incapacidade social.

Conforme observou Marco Fridolin Sommer Santos:

A discriminação é, sem sombra de dúvidas, a reação social mais grave que acompanha os portadores ou suspeitos de serem portadores do vírus do HIV. São atitudes fundadas no medo irracional das pessoas que integram a sociedade, decorrentes de ideias preconcebidas que vêm a demonstrar uma certa insipiência acerca das formas de contato (SANTOS, 1999, p.47).

Assim, devem ser analisados os aspectos médicos, mas também devem ser analisados os aspectos sociais para a concessão do benefício por incapacidade social. Pois, ainda que o vírus seja assintomático não se presume capacidade efetiva para o trabalho, já que a doença se caracteriza pelos aspectos do estigma social, visto que, ainda persiste na sociedade brasileira, a intolerância e o preconceito contra os portadores do

vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), dificultando sua colocação no mercado de trabalho.

## 2.3 DIREITOS DOS PORTADORES DE HIV À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Os portadores de HIV, assim como todos os brasileiros, têm direitos e deveres, mas por se tratar de uma parcela mais frágil da população, possuem legislação própria que o tutela, assim como mulheres, idoso, crianças, entre outros, protegendo essa gama da sociedade de preconceitos e discriminações. O texto constitucional e as leis discriminam situações, gerando regimes diferentes de tratamento e atribuindo direitos e obrigações a algumas pessoas, e não a outras, na medida em que se subsume em categorias diversas, recebendo regulação distinta no que pertence a direitos e obrigações (GODOY, 2012).

A importância da positivação de tais direitos é que quando não o são, juízes ante uma pretensa falta de respaldo escrito, atual como se tais direitos não existissem, contudo, não significando a transformação automática deles em realidade, sendo necessária toda uma construção para efetivá-los (GODOY, 2012).

Mostra disso foi a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da AIDS, aprovado no encontro nacional de ONG que trabalham com AIDS, que preceitua o seguinte que todas as pessoas têm direito à informação clara, exata, sobre a aids.

Atenta ainda Celso Antônio Bandeira de Mello que:

A lei não pode conceder tratamento específico vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categorias de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada (MELLO, 2005)

A Declaração possui nuances que serão melhor exploradas no decorrer deste trabalho, mas desde logo podemos afirmar que dignidade, direitos de personalidade e intimidade do portador de HIV têm especial atenção da legislação brasileira, apesar de já previstos no art. 5º, caput, da Constituição da República, a abrangência do direito à igualdade não se limita a equiparar os cidadãos em relação a uma dada norma, mas que esta seja editada sob a ótica dos preceitos da isonomia.

## **3. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA**

### 3.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício de prestação continuada foi instituído por uma lei orgânica de assistência social, lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Desde então este benefício tem

como objetivo o pagamento de um salário-mínimo mensal, a pessoas com deficiência de qualquer idade ou idosos a partir dos 65 anos. Este benefício não se trata de uma aposentadoria, não possui 13º salário, e não é preciso já ter contribuído no INSS para ter direito ao mesmo (ONCOGUIA, 2020).

Este benefício pode ser solicitado no centro de referência de assistência social (CRAS), pelos canais de atendimento do INSS, sendo estes: pelo telefone 135, site ou aplicativo, e nas agências da previdência social (APS). Tem direito a este auxílio brasileiros natos, naturalizados, e cidadãos que comprovem residência no Brasil com nacionalidade Portuguesa. A renda por cada pessoa do grupo familiar tem que ser inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. Antes da solicitação é exigida a inscrição no cadastro único de todos os entes do grupo familiar, as famílias já cadastradas devem averiguar se o mesmo foi atualizado nos últimos dois anos, e também a inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) do requerente e todas as demais pessoas do grupo familiar (GOV, BR, 2023).

É estabelecido pela Lei 12.435/2011, em seu artigo 20, sobre o que se considera pessoas do mesmo grupo familiar:

Art. 20. [...] § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (BRASIL, 2011).

Aos requerentes que possuem deficiência, além de estar em acordo com todos os requisitos estabelecidos, também passaram por avaliação médica no Instituto do Seguro Social (INSS), sendo feita em duas etapas por um assistente social e médico perito.

O benefício BPC não pode ser cumulado com outro benefício da seguridade social, com exceção da remuneração do contrato de aprendizagem, assistência médica e pensões especiais de natureza indenizatória. (GOV, 2023).

### 3.2. SÚMULA Nº 78 – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

A súmula nº 78 foi aprovada em 11 de setembro de 2014, pela sessão da turma Nacional de Uniformização dos Estados Federais (TNU), após sua aprovação foi publicada em 17 de setembro de 2014 no diário oficial da união. Esta súmula foi proposta pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, foi aprovada por 8 dos 10 membros da TNU. (SILVA, 2014).

Súmula nº 78 Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido

amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. (BRASIL, TNU, 2014).

Conforme a magistrada este assunto vem sendo decidido por unanimidade, pois nos casos de pessoas portadoras do vírus HIV, que solicitam benefícios por incapacidade, podendo ser no regime geral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, e Loas, não basta somente o exame das limitações físicas do solicitante, mais também a verificação do impacto que este vírus causa na esfera social do requerente, o segregado do mercado de trabalho. (JUSTIÇA FEDERAL, 2016).

Nessas situações em que a doença por si só gera um estigma social para a caracterização da incapacidade/deficiência, faz-se necessária a avaliação dos aspectos pessoais, econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, é importante deixar claro que a doença por si só não acarreta a incapacidade ou deficiência que a Legislação exige para o gozo do benefício. (KYU SOON LEE).

Preconizou também a juíza que a súmula 78 é um complemento da súmula 77 “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (BRASIL, TNU, 2013). Pois a jurisprudência considerava que falta da incapacidade física ou clínica, nos casos de doenças que elevam o estigma social não eram suficientes para que ocorresse a negativa do benefício assistencial ou previdenciário. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2014)

Por fim, podemos concluir que após a súmula 78 da TNU, fica restrita a análise do Juízo ou turma de origem, tendo que verificar além da perícia médica todas as condições do requerente para concessão do benefício, uma vez que está pacificado que não a presunção de incapacidade absoluta de pessoas que possuem o vírus HIV. (SILVA, 2014).

### 3.3 DIFERENCIAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DO PORTADOR DO HIV E DAS DEMAIS DOENÇAS INCAPACITANTES CONSIDERANDO A INCAPACIDADE SOCIAL

A incapacidade laboral dos portadores do vírus HIV é relativa, pois muitas pessoas após contraírem o vírus apresentam uma baixa carga viral, e sequer apresentam os sintomas por um determinado tempo. Cabe ressaltar que se um indivíduo estiver incapacitado para o trabalho poderá ter direito a algum tipo de benefício, assim como qualquer outra doença. Se tratando de incapacidade laboral do portador do vírus HIV, sempre será analisado por um médico perito. Os portadores do vírus apresentam fraqueza, psicológico abalado, órgãos comprometidos entre outros. (JUSBRASIL, 2019).

A lei 7.670/88 discorre sobre os direitos que um portador de AIDS tem, nesse caso específico se tratando de pessoas que já tenham contribuído com a previdência social podemos destacar:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica I – A concessão de:(...) b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover. (BRASIL, 1988).

Mas no que se refere ao benefício de prestação continuada, será analisado além da incapacidade, todos os demais critérios exigidos para concessão do benefício. Sendo necessário ser analisado pelo julgador a incapacidade social, que é decorrente da estigmatização social da doença, pois por muitas vezes o portador do vírus é possibilitado para exercer alguma função mas por ter o vírus não consegue, então será analisada a cultura, condições pessoais, e econômicas. (GATENOELUCKI, 2021).

Já nos demais casos de incapacidade laboral, se trata de um indivíduo que está impossibilitado de desempenhar suas funções, seja por alguma doença ou acidente, sendo classificado em dois graus: parcial ou total, permanente ou temporária. Para concessão de benefícios será preciso laudo médico com CID da doença, exames, prontuários, e também a perícia médica (PEREIRA, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O vírus HIV, é uma sigla em inglês, que significa: vírus da imunodeficiência humana, causador da AIDS, este vírus ataca o sistema imunológico, os linfócitos T CD4+ são as células mais atingidas, sendo alterado o DNA dessa célula o vírus HIV faz cópias de si mesmo, e após isso rompe os linfócitos. Esta doença não possui cura, mas os coquetéis antiaids atuam evitando que o vírus HIV se reproduza e diminua a defesa do infectado.

Cabe salientar que não são todos portadores do vírus HIV, que possuem a incapacidade laboral, que é um dos requisitos para concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). A súmula 78 da turma nacional de uniformização aprovou que

comprovando o requerente que é portador do vírus, o julgador terá que verificar todas as condições do mesmo, desde a condição financeira, pessoal, cultural e também a incapacidade em sentido amplo pelo estigma social da doença. Pois pode ocorrer do portador do vírus não possuir incapacidade laboral, mas não conseguir se reintegrar no mercado de trabalho pelo estigma social.

A presente monografia possui uma enorme relevância por analisar a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) para pessoas com o vírus HIV, analisando desde a incapacidade, mas também aprofundado sobre a estigma social que este grupo sofre, e as consequências que poderá causar, tanto no âmbito social, como na esfera jurídica.

Podemos concluir assim, que apesar de estarmos em pleno século 21, e termos tantos meios de comunicação, as informações ainda não chegaram a todos cidadãos que por sua vez nem todos sabem de seus direitos, a cerca de poderem possuir um benefício por ter o vírus HIV. E a sociedade em punho geral que ainda possui um enorme preconceito contra pessoas portadoras desse vírus, praticando assim um enorme estigma social que gera impactos em todos os aspectos. É necessário que haja mais formas de vinculação dessas informações, em televisões, rádios, redes sociais, para que todos os cidadãos tenham acesso a informações, e principalmente que seja reduzido o preconceito que este grupo sofre.

## **GRANTING THE ASSISTANT BENEFIT FOR PEOPLE WITH HIV: FROM DISABILITY TO SOCIAL STIGMA**

This monograph has a huge microphone for analyzing the granting of the benefit of continuous provision (BPC) for people with the HIV virus, analyzing from disability, but also in depth about the social stigma that this group suffers, and the consequences that may cause, both in the social sphere and in the legal sphere. To analyze the impact of social intolerance against people with the HIV virus (Human Immunodeficiency Virus) that makes it impossible for people with disabilities to get a job on an equal basis and, therefore, to sustain themselves, becoming Socially Disabled, adopted - if, for the accomplishment of the work, the explanatory research, with approach of the method of the bibliographical and jurisprudential research, as well as the application of the Federal Constitution of 1988, Law nº 8.213/1991, Law nº 8.742/1993, aiming, through the reading , interpretation and understanding of the chosen theme. It is concluded that, from the incapacity, but also deepened on the social stigma that this group suffers, and the consequences that may cause, both in the social sphere, as in the legal sphere. Where, in the specific case, it is necessary to complete the medical and social expertise to ensure a comprehensive assessment of the vulnerability of the applicant seeking to grant the benefit. Concretizing the fundamental rights of the Federal Constitution of 1988 as a support base, in which the State has the duty to implement this right in order to guarantee a dignified life for the citizen.

**Keywords:** HIV. Stigma. Federal Constitution of 1988. Concession.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDS. UNGASS Metas. **Resposta brasileira - HIV/AIDS 2001- 2005**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. BRASIL. Portaria n. 1.246, de 28 de maio de 2010. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812C0858EF012C11B73F5C62DC/p\\_2010\\_0528\\_1246.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812C0858EF012C11B73F5C62DC/p_2010_0528_1246.pdf). Acesso em: 22 jul. 2014. Acesso em: 15/08/2022

Artigo 196 e 203, **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651100/artigo-203-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 04/03/2023

BRASIL. **Ministério da Saúde. História da AIDS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 7.670, de 8 de setembro de 1988. Dispõem sobre os benefícios que o portador da síndrome da imunodeficiência adquirida tem. Brasília, 8 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17670.htm#:~:text=LEI%20No%207.670%2C%20DE,especifica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17670.htm#:~:text=LEI%20No%207.670%2C%20DE,especifica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs).

BRASIL. **Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Dispõe sobre a assistência social e dá outras providências. Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm).

CORTES, S.M.V. **Construindo a possibilidade da participação dos usuários: conselhos e conferências no Sistema Único de Saúde**. *Sociologias*, v.7, n.4, p.18-49, 2002.

CRUZ. JusBrasil. **Origem e evolução da seguridade social no Brasil**. Disponível em: <https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>. Acesso em 02/01/2023

GATENO E LUCKI. Portador de HIV tem direito ao auxílio doença, 2021. Disponível em: <https://gatenoelucki.adv.br/auxilio-doenca-por-hiv/>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

GOV.BR. Benefício de prestação continuada (BPC), 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

HENRIQUE, Eduardo, **A eficácia do direito fundamental geral de liberdade, 2020**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/ferreira-direito-fundamentalgeralliberdadecovid19#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20liberdade%20%C3%A9,e%20estrangeiros%20residentes%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 11/11/2022.

INGRÁCIO. Ingrácio advocacia. **Quanto pagar de INSS? 20, 11 ou 5% autônomo, mei e baixa renda**. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/quanto-pagar-de-inss-20-115/#:~:text=O%20Facultativo%20%C3%A9%20aquele%20que,obrigado%20a%20pagar%20o%20INSS>. Acesso em: 02/01/2023

JARDIM, Rodrigo. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. TNU aprova súmula 78, 2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/setembro/tnu-aprova-sumula-78>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

KERSTENETZKY, Celia. O estado do bem-estar social na idade da razão. 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5584011/mod\\_resource/content/1/KERSTENETZKY%20Celia%20Lessa%20O%20Estado%20do%20Bem-Estar%20Social%20na%20Idade%20da%20Raza%20C%83o%202012.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5584011/mod_resource/content/1/KERSTENETZKY%20Celia%20Lessa%20O%20Estado%20do%20Bem-Estar%20Social%20na%20Idade%20da%20Raza%20C%83o%202012.pdf)

LOYOLA, M.A. **Medicamentos e saúde pública em tempos de AIDS: metamorfoses de uma política dependente**. Rev. Ciênc. Saúde Coletiva, p.763- 778, 2007.

MELLO, Celso. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3ªed., Malheiros, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO. Politize. **Sistema de seguridade social: como funciona**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridadesocial/#:~:text=%C3%89%20um%20seguro%20social%2C%20que,%2C%20desemprego%2C%20maternidade%20e%20reclus%C3%A3o>. Acesso em: 05/06/2022

MATTEI, Lauro. Sistema de proteção social brasileiro enquanto instrumento de combate a pobreza. Scielo25, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/XVMxSPvRYVVj86YGbSsj56N/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

ONCOGUIA. **Benefício de Prestação Continuada (BPC), 2015**. Disponível em: <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/loas/111/4/>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

PRISCO, Thiago. A proteção social básica da assistência social. 2012 p. 81. Disponível em: [Dialnet AProtecaoSocialBasicaDaAssistenciaSocial-4834997.pdf](DialnetAProtecaoSocialBasicaDaAssistenciaSocial-4834997.pdf)

PEREIRA, Daiana. Incapacidade laborativa – Direitos, significados e tipos. **Koetz Advocacia**, 2022. Disponível em: <https://koetzadvocacia.com.br/incapacidade-laborativa/#:~:text=A%20incapacidade%20laborativa%20%C3%A9%20a,a%20alguma%20doen%C3%A7a%20ou%20acidente>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

RAMOS, S. **O papel das ONGs na construção de políticas de saúde: a AIDS, a saúde da mulher e a saúde mental**. Rev. Ciênc. Saúde Coletiva, p.1067-1078, 2004.

SILVA, Jefferson, **Um estudo do instituto da desaposentação no ordenamento jurídico pátrio**, 2016, disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9847/Um-estudo-do-instituto-dadesaposentacaonoordenamentojuridicopatrio#:~:text=A%20seguridade%20social%20pode%20ser,dependentes%2C%20providenciando%20a%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em 16/18/2022

SILVA, Gustavo. Breves considerações acerca da súmula 78 da turma nacional de uniformização. Conteúdo jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42100/breves-consideracoes-acerca-da-sumula-78-da-turma-nacional-de-uniformizacao>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

TORRES. Carlos. **As alíquotas de desconto do inss em 2022 vão de 7,5% a 14% dependendo da faixa salarial.** Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/descontoinss/#:~:text=As%20al%C3%ADquotas%20de%20desconto%20do,%25%2C%20dependendo%20da%20faixa%20salarial>. Acesso em 08/12/2022

WSTIN, Ricardo. Primeira lei da previdência de 1923 permitia aposentadoria aos 50 anos. Senado federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

---

<sup>1</sup> Duas últimas titulações do autor, cargo, instituição de ensino, cidade, estado, e-mail.

<sup>2</sup> Duas últimas titulações do autor, cargo, instituição de ensino, cidade, estado, e-mail.